

JC/GL 2024 88

20 de novembro de 2024

Orientações Comuns

relativas ao sistema estabelecido pelas Autoridades Europeias de Supervisão para o intercâmbio de informações pertinentes para a avaliação da adequação dos titulares de participações qualificadas, dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais das instituições financeiras e dos intervenientes nos mercados financeiros pelas autoridades competentes

Orientações Conjuntas relativas ao sistema estabelecido pelas Autoridades Europeias de Supervisão para o intercâmbio de informações pertinentes para a avaliação da adequação dos titulares de participações qualificadas, dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais das instituições financeiras e dos intervenientes nos mercados financeiros pelas autoridades competentes

Natureza das presentes Orientações Comuns

O presente documento contém Orientações conjuntas a emitir nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (coletivamente designados por «regulamentos de base»).

A adoção das Orientações deve ser efetuada em conformidade com o artigo 56.º, segundo parágrafo, dos regulamentos de base.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, dos regulamentos de base, as autoridades competentes envidarão todos os esforços para cumprir as Orientações.

As Orientações Conjuntas visam estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União no que respeita à utilização do sistema estabelecido pelas AES para o intercâmbio, pelas autoridades competentes, de informações pertinentes para a

avaliação da adequação dos titulares de participações qualificadas, dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais das instituições financeiras e dos intervenientes nos mercados financeiros, em conformidade com os atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, dos regulamentos de base.

As autoridades competentes às quais se aplicam as Orientações Conjuntas devem cumpri-las, incorporando-as nas suas práticas de supervisão ou na sua regulamentação, conforme adequado (por exemplo, alterando as normas aplicáveis ou os seus processos de supervisão).

Requisitos em matéria de comunicação de informações

A data prevista de aplicação das presentes Orientações Conjuntas é o dia da publicação das traduções em todas as línguas oficiais da UE em 17.02.2025. Além disso, espera-se que as autoridades competentes cumpram partes das Orientações Conjuntas numa fase posterior (em datas diferentes consoante as disposições digam respeito a pessoas coletivas ou singulares), tendo em conta o tempo necessário para introduzir dados históricos no sistema de informação das AES antes de utilizar o sistema de informação das AES.

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, dos regulamentos de base, as autoridades competentes devem notificar a respetiva AES se dão ou tencionam dar cumprimento às Orientações Conjuntas, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento, até 22.04.2025. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a respetiva AES considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas para [compliance@eba.europa.eu, compliance@eiopa.europa.eu e compliance.fpsguidelines@esma.europa.eu] com a referência «JC/GL/2024/88». Nos sítios web das AES encontra-se disponível um modelo para as notificações. As notificações devem ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas nos sítios Web das AES, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, dos regulamentos de base.

As Orientações Conjuntas serão aplicáveis durante o procedimento de «cumprir e explicar», tendo já sido amplamente sujeitas a consulta das autoridades competentes. Além disso, foram realizadas duas consultas públicas, que terminaram em 2 de maio de 2023 e 15 de janeiro de 2024, respetivamente. As AES também colaboraram com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, cujo parecer informal foi tido em conta. As presentes Orientações Conjuntas são necessárias para a aplicação do artigo 31.º-A dos Regulamentos das AES e destinam-se apenas às autoridades competentes.

Título I Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

1. As presentes Orientações clarificam a utilização do Sistema de Informação das AES pelas autoridades competentes e o intercâmbio de informações pertinentes para a avaliação da adequação dos titulares de participações qualificadas, dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais, em conformidade com os atos jurídicos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, com base no seu artigo 31.º-A.

Destinatários

2. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes referidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, no Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Definições

3. Os termos utilizados e definidos nos atos jurídicos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 com base no artigo 31.º-A dos regulamentos de base têm o mesmo significado nas presentes Orientações.

Avaliação

uma decisão final de uma autoridade competente sobre a adequação de uma pessoa de interesse, em conformidade com as disposições sectoriais da União, que pode ser uma aprovação, incluindo uma aprovação tácita, ou uma rejeição, incluindo uma rejeição tácita, incluindo no momento da autorização.

Sistema de Informação das AES

uma plataforma digital criada conjuntamente pela EBA, pela EIOPA e pela ESMA nos termos dos artigos 31.º-A do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Regras de funcionamento do Sistema de Informação das AES

significa o conjunto de regras, especificações, disposições, processos e procedimentos para a utilização do Sistema de Informação das AES pelas autoridades competentes, incluindo, mas não se

	limitando a, especificações técnicas, disposições linguísticas, direitos de acesso e sua gestão.
Autoridades competentes	as autoridades na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
Instituição financeira e participante no mercado financeiro	uma instituição financeira referida no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e um interveniente nos mercados financeiros referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
Disposições sectoriais da União	as disposições dos atos jurídicos a que se referem o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 sobre o intercâmbio de informações relevantes para a avaliação da adequação das pessoas de interesse.
Pedido de informações	significa um pedido de informações relevantes para a avaliação da adequação de um titular de uma ou mais participações qualificadas, de um membro de órgão de administração ou de um titular de funções essenciais de uma instituição financeira e um participante no mercado financeiro, em conformidade com as disposições sectoriais da União, apresentado através do Sistema de Informação das AES por uma autoridade de avaliação em conformidade com as presentes Orientações.
Autoridade requerente	uma autoridade competente que apresenta um pedido de informações.
Autoridade requerida	uma autoridade competente que recebe um pedido de informações.
Pessoa de interesse	uma pessoa singular ou coletiva avaliada ou a ser avaliada quanto à adequação de um titular de uma ou mais participações qualificadas, de um membro de órgão de administração ou de um titular de funções

essenciais de uma instituição financeira e participantes no mercado financeiro, em conformidade com as disposições sectoriais da União.

Retirada de pedido

a retirada, pelo requerente, de qualquer pedido ou notificação explícita ou tácita de um processo de avaliação antes de a autoridade competente tomar uma decisão.

Título II – Utilização do Sistema de Informação das AES

Utilização do Sistema de Informação das AES

4. Para efeitos da avaliação da adequação das pessoas de interesse, em conformidade com as disposições sectoriais da União, as autoridades competentes devem utilizar o Sistema de Informação das AES, apresentando, procurando e solicitando informações pertinentes para a avaliação da adequação, em conformidade com as presentes orientações.

Introdução de dados no Sistema de Informação das AES

5. As autoridades competentes que efetuam uma avaliação da adequação de uma pessoa de interesse devem incluir os dados referidos no ponto 7 das presentes Orientações no Sistema de Informação das AES no prazo de duas semanas após a receção de uma notificação ou pedido de avaliação da adequação (data de entrada).
6. Caso exista uma avaliação adicional ou uma nova avaliação de uma pessoa de interesse já avaliada, deve ser criada uma nova entrada no Sistema de Informação das AES.
7. Os dados a fornecer ao Sistema de Informação das AES devem incluir, no que diz respeito à pessoa de interesse:

7.1. pessoa singular:

- a. nome(s) próprio(s);
 - b. apelido;
 - c. data de nascimento;
 - d. local de nascimento;
 - e. quando disponíveis, outros nomes (incluindo, se disponível, nome de nascimento) utilizados pela pessoa (nomes AKA);
-

7.2. pessoa coletiva:

- a. a denominação legal da pessoa coletiva ou entidade jurídica (incluindo a abreviatura da forma jurídica);
- b. os nomes AKA da pessoa coletiva;
- c. o identificador de entidade jurídica («LEI» - *Legal Entity Identifier*);
- d. se o LEI não estiver disponível, o número de registo, por exemplo a partir de um registo central, um registo comercial, um registo de sociedades ou um registo público semelhante; e
- e. país de constituição da empresa (sede);

e, no que se refere à autoridade competente avaliadora:

7.3. para uma pessoa singular e uma pessoa coletiva:

- a. os dados a seguir indicados:
 - i. para os dados adicionados após a criação do Sistema de Informação das AES: a data de entrada, nos termos do n.º 5;
 - ii. para os dados históricos adicionados ao Sistema de Informação das AES: a data relevante à disposição da autoridade competente (e.g., data de aplicação ou notificação, decisão, entrada em funcionamento, etc.);
- b. o ato jurídico a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, dos regulamentos de base ao abrigo do qual a avaliação foi realizada; e
- c. se disponível, número de referência do registo mantido pela autoridade competente.

8. As informações introduzidas no Sistema de Informação das AES nos termos do n.º 7 serão conservadas no Sistema de Informação das AES por um período máximo de 15 anos a contar da data de entrada por uma autoridade competente e, em seguida, automaticamente eliminadas do Sistema de Informação das AES. As autoridades competentes podem aplicar períodos de conservação mais curtos. Caso tenham sido aplicados períodos de conservação mais curtos, em conformidade com o direito da União ou nacional aplicável, a autoridade competente deve eliminar os dados do Sistema de Informação das AES em conformidade, após o termo desses períodos. Para além da expiração do período de conservação, as informações podem também ser apagadas pelas autoridades competentes após a receção da notificação de que a pessoa em causa faleceu. O acima exposto não prejudica o direito de acesso, retificação ou apagamento por parte dos titulares dos dados em causa, tal como previsto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Regulamento (UE) 2028/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União.

9. As autoridades competentes devem designar pontos de contacto para receber e responder a pedidos e disponibilizar esta informação no Sistema de Informação das AES. Os dados do ponto de contacto devem incluir o endereço de correio eletrónico funcional utilizado no processo de avaliação da adequação, um número de telefone da unidade/serviço que trata das avaliações de adequação (facultativamente) e, para os membros do pessoal relevante, o(s) nome(s) próprio(s) / apelido(s), cargo, endereço de correio eletrónico profissional e número de telefone.
10. As autoridades competentes devem manter atualizadas as listas de pontos de contacto, incluindo os endereços de correio eletrónico funcionais, e revê-las pelo menos uma vez por ano.

Pesquisas de dados no Sistema de Informação das AES

11. Antes de proceder a uma avaliação da adequação de uma pessoa de interesse em conformidade com as disposições sectoriais da União, a autoridade competente deve procurar no Sistema de Informação das AES se existe alguma outra autoridade competente que detenha informações sobre essa pessoa de interesse.

Título III – Intercâmbio de informações e cooperação entre as autoridades competentes que utilizam o Sistema de Informação das AES

Pedidos de informação

12. Se a pesquisa no Sistema de Informação das AES indicar que estão disponíveis informações relevantes para efeitos de uma avaliação, a autoridade competente deve, antes de efetuar a avaliação, apresentar um pedido de informações através do Sistema de Informação das AES às autoridades competentes identificadas em conformidade com o n.º 11 que possuam informações relevantes sobre a pessoa de interesse.
13. A autoridade requerente deve expor o motivo do pedido, as informações solicitadas e as disposições setoriais da União com base nas quais a avaliação está a ser efetuada.
14. A autoridade requerente deve fornecer à autoridade requerida todos os documentos ou material de apoio considerados necessários para apoiar o pedido, utilizando meios de comunicação bilaterais fora do Sistema de Informação das AES. As autoridades competentes podem facilitar o intercâmbio de informações através de acordos de cooperação¹.

Processamento e resposta a pedidos de informação

15. O intercâmbio efetivo de informação subjacente que seja relevante para a avaliação da adequação de uma pessoa de interesse será efetuado a nível bilateral, entre as autoridades requerentes e as autoridades requeridas, fora do Sistema de Informação das AES.

¹ Por exemplo, o Memorando de Entendimento Multilateral da ESMA sobre Acordos de Cooperação e Intercâmbio de Informações

- 16.A autoridade requerida deve, em conformidade com o princípio da cooperação leal estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e refletido nos artigos 2.º, n.º 4, dos regulamentos de base, e tendo em conta as disposições setoriais da União e quaisquer outros atos jurídicos aplicáveis relacionados com disposições setoriais, responder ao pedido no prazo de duas semanas a contar da receção do pedido e fornecer as informações ou explicar por que razão as informações só podem ser prestadas numa data posterior e especificar essa data. No caso de uma avaliação negativa ou de uma retirada do pedido de avaliação, devem também ser fornecidas as informações disponíveis sobre os motivos da avaliação negativa ou da retirada.
- 17.A autoridade requerida não deverá fornecer as informações solicitadas se os requisitos de confidencialidade ou de proteção de dados pessoais estabelecidos em disposições setoriais da União ou em quaisquer outras disposições jurídicas aplicáveis o impedirem de o fazer ou se a autoridade requerida não puder, por razões objetivas, fornecer as informações solicitadas.
- 18.Se o intercâmbio de informações for impossível nos termos do n.º 17, a autoridade requerida deve, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de duas semanas a contar da receção do pedido, informar a autoridade requerente e explicar as razões para tal. Se for parcialmente impossível fornecer todas as informações solicitadas, a autoridade requerida deve fornecer à autoridade requerente a parte das informações cujo fornecimento é permitido e explicar as razões da retenção de outras partes das informações.
- 19.A autoridade requerida pode solicitar esclarecimentos à autoridade requerente sobre o pedido recebido. A autoridade requerente deve responder a tais pedidos de esclarecimento sem demora injustificada. Se forem solicitados esclarecimentos, o prazo previsto nos pontos 16 e 18 deve começar a correr depois de os esclarecimentos serem prestados pela autoridade requerente.

Confidencialidade

- 20.As autoridades competentes devem tratar todas as informações recebidas em conformidade com as presentes Orientações como confidenciais e tratá-las em conformidade com os requisitos de sigilo profissional e de proteção dos dados pessoais estabelecidos no direito da União e na legislação nacional aplicável.

Título IV — Disposições finais e implementação

21. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 17.02.2025, com exceção:

- a. dos n.ºs 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, que serão aplicáveis a partir de 15 de maio de 2025 para as avaliações de pessoas singulares, e a partir de 30 de abril de 2026 para as avaliações de pessoas coletivas;
- b. do ponto 7.2, alíneas a) a e), que será aplicável a partir de 30 de janeiro de 2026.

22. Até 15 de maio de 2025 as autoridades competentes devem incluir no Sistema de Informação das AES os dados históricos disponíveis sobre as pessoas singulares relativos aos últimos cinco anos, calculados a partir da data de aplicação das presentes orientações.

23. Quando não estiverem disponíveis dados específicos para a pessoa singular, por exemplo, a data ou o local de nascimento, especificados no n.º 7.1, as autoridades requerente e requerida devem assegurar, por outros meios, que as informações que devem ser fornecidas são relevantes para a avaliação da pessoa de interesse.

24. Até 30 de abril de 2026 as autoridades competentes devem incluir no Sistema de Informação das AES os dados históricos disponíveis sobre pessoas coletivas relativos aos últimos dois anos, calculados a partir de 30 de janeiro de 2026. Na ausência de um LEI para as pessoas coletivas, outros números de registo (por exemplo, a partir de um registo central, um registo comercial, um registo de sociedades ou um registo público semelhante) e, adicionalmente, o país de constituição devem ser introduzidos no Sistema de Informação das AES.